

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 3, de 2021)

Altera os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta o inciso X ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta o inciso X ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 317.

§ 3º A pena é aumentada de dois terços, se o crime relaciona-se corra ou fundamente-se em decreto de ente da Federação que declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de catástrofe ou desastre natural.” (NR)

“Art. 333.



§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se o crime relaciona-se a ato que decorra ou fundamente-se em decreto de ente da Federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

..... 5

X - corrupção passiva e corrupção ativa, quando relacionadas a ato que decorra ou fundamente-se em decreto de ente da Federação que reconheça e declare estado de calamidade pública ou de emergência em razão de saúde pública ou desastre natural (art. 317, § 3º, e art. 333, §§ 1º e 2º).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente



* C D 2 3 0 6 5 0 8 0 3 2 0 0 *